

Apelação Criminal n. 0000996-19.2017.8.24.0079, de Videira  
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo

**APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CP). AMEAÇA (ART. 147 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.**

**1. INÉPCIA DA DENÚNCIA.** Conforme reiterados acórdãos deste Relator, a discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal se torna descabida após a prolação de sentença condenatória, tal como ocorrido no caso dos autos; de qualquer forma, a denúncia preenche os requisitos legais necessários ao seu recebimento.

**2. ABSOLVIÇÃO INTEGRAL.** Comprovadas, estreme de dúvidas, por meio das provas documental e testemunhal, a materialidade e a autoria dos crimes de injúria racial e ameaça, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

**RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estos autos de Apelação Criminal n. 0000996-19.2017.8.24.0079, da comarca de Videira (Vara Criminal) em que é Apelante \_\_\_\_\_ e Apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Câmara Criminal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Getúlio Corrêa e Des. Ernani Gutten de Almeida.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Getúlio Corrêa.

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Paulo Roberto Speck.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2019.

Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo  
Relator

## RELATÓRIO

**Denúncia:** O Ministério Público ofereceu denúncia contra \_\_\_\_\_, dando-o como inciso nas sanções dos arts. 140, § 3º, e 147, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

**"Fato n. 01.**

*Na segunda quinzena de abril de 2016, na Rua Arno Posanske, n. 85, Bairro \_\_\_\_\_, em Videira-SC, o denunciado, \_\_\_\_\_, injuriou a vítima, \_\_\_\_\_, mediante a utilização de elementos referentes a raça e a cor, ofendendo a sua dignidade.*

*Por ocasião dos fatos, a vítima foi contratada para prestar serviços de pintura a \_\_\_\_\_. Quando as obras já estavam em andamento, o denunciado passou a reclamar do trabalho da vítima, proferindo a ele as seguintes injúrias: 'porco', 'nego sujo' e 'preto só faz serviço de negrício'. Além disso, disse à vítima que 'preto não colocaria os pés na casa dele'.*

**Fato n. 02.**

*Nas mesmas circunstâncias de tempo de local acima descritas, o denunciado, \_\_\_\_\_, ameaçou a vítima, \_\_\_\_\_, de causar-lhe mal injusto e grave, por meio palavras, porquanto afirmou que, caso se dirigisse até a residência do denunciado para cobrar o pagamento pelos serviços prestados, seria 'atendido com uma facãozada' (fls. 29-30). (Sublinhei)*

**Sentença:** Após a regular instrução do processo criminal, a Juíza Marta Regina Jahnel prolatou sentença com o seguinte dispositivo:

*"Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina para, em consequência, CONDENAR o acusado \_\_\_\_\_, já qualificado, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes fixados no valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos artigos 140, § 3º, e 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.*

*Resta a pena privativa de liberdade substituída na forma retro mencionada. Incabível, assim, a suspensão condicional da pena.*

*Não há período de detração a ser considerado, não havendo que se falar na aplicação do artigo 387, § 2º, Código de Processo Penal.*

*Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, conforme fundamentação.*

*Custas e despesas processuais pelo réu, porque vencido" (fls. 99-110).*

**Apelação interposta pela defesa de \_\_\_\_\_:** Após suas

razões, requereu: **a)** a declaração de inépcia da denúncia, "haja vista que a Apelada jamais demonstrou de forma clara e específica os fatos imputados em desfavor do acusado"; e **b)** a absolvição integral do apelante "pela falta de provas do cometimento do delito, ou, ainda a falta de provas dos elementos que configuram o ilícito sob o prisma formal" (fls. 120-128).

**Contrarrazões do Ministério Público:** A acusação impugnou as razões recursais defensivas, requerendo o conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 134-147).

**Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:** Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 153-161).

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de \_\_\_\_\_ contra sentença que julgou procedente a denúncia e o condenou pelo cometimento dos delitos descritos nos arts. 140, § 3º, e 147, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Considerando as insurgências já detalhadas no relatório, passo ao exame da matéria devolvida a conhecimento desta Câmara.

**1.** Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, isso porque, conforme venho reiteradamente sustentando em meus acórdãos, a discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal se torna descabida após a prolação de sentença condenatória, tal como ocorrido no caso dos autos (*vide* ACrim n. 0009584-72. 2015.8.24.0018; ACrim n. 0000597-64.2013.8.24.0035; ACrim n. 0027653-06. 2016.8.24.0023); de qualquer forma, consigno que preenche ela os requisitos legais necessários ao seu recebimento.

**2.** Relativamente à tese absolutória, registro que li atentamente a sentença prolatada pela eminentíssima Magistrada Marta Regina Jahnel e, sem sombra de dúvidas, concordo com Sua Excelência. Explico.

*In casu*, a materialidade delitiva está consubstanciada por meio do "Boletim de Ocorrência" de fl. 02, da "Representação" de fls. 03-07 e dos depoimentos colhidos ao longo das fases procedimentais.

A autoria, por seu turno, recai sobre o apelante na medida em que a vítima \_\_\_\_\_ e as testemunhas \_\_\_\_\_ foram firmes e categóricas ao atestarem os impropérios proferidos por ele na data dos fatos. A propósito, para fim de esclarecimento, vale a transcrição, respectivamente, de seus relatos prestados na etapa policial, isto é, logo após a ocorrência:

"Que conhece \_\_\_\_\_ devido a função que o declarante exerce, pois

prestou serviços de pintura para uma obra de uma residência de \_\_\_\_\_, junto com seu ajudante \_\_\_\_\_. No dia que ocorreram as injúrias contra o declarante, \_\_\_\_\_ presenciou todas as ofensas e injúrias, pois \_\_\_\_\_ ao tentar cobrar uma dívida pelos serviços prestados, \_\_\_\_\_ passou a negar a dívida. Diante da cobrança feita pelo declarante, \_\_\_\_\_ passou a injuriá-lo, proferindo que seu trabalho era de 'porco'; 'negro sujo' e que: 'preto só faz serviço de negrice'. O autor continuou dizendo que não devia nada ao declarante e que 'preto não colocaria os pés na casa dele'. \_\_\_\_\_ ainda ameaçou o declarante dizendo que se ele aparecesse na residência do autor para cobrar qualquer tipo de dívida, seria atendido com uma 'facãozada'. Sentiuse ameaçado e muito ofendido e injuriado pelo autor dos fatos, motivo que o levou a registrar boletim de ocorrência nesta delegacia" (fl. 11).

"Que conhece \_\_\_\_\_, pois trabalha para ele no ramo de pinturas há três anos. \_\_\_\_\_ também é pintor e junto com ele, o depoente estava prestando serviços de pintura em uma obra civil do Sr. \_\_\_\_\_, situada no Bairro \_\_\_\_\_. O depoente somente conhece \_\_\_\_\_ em razão dos serviços que prestavam em sua obra. No dia dos fatos estava trabalhando junto com \_\_\_\_\_ e naquela ocasião, havia um outro rapaz, para o qual \_\_\_\_\_ terceiriza serviços. \_\_\_\_\_, no dia do ocorrido, pediu dinheiro para \_\_\_\_\_, porém foi negado o pagamento, ato contínuo, \_\_\_\_\_ passou a injuriar o chefe do depoente, dizendo: 'você é um baita de um porco e relaxado'; 'você é preto e por isso faz serviço de preto, de porco, relaxado'. Continuou ainda proferindo, dizendo que se \_\_\_\_\_ voltasse para cobrar seria retirado do local, a facão. Após as injúrias e ameaça contra \_\_\_\_\_, o depoente e a vítima saíram do local. \_\_\_\_\_, conforme relatos do depoente, diante das injúrias e ameaça sofrida, simplesmente virou as costas e entrou em seu automóvel" (fl. 15).

"Que conhece \_\_\_\_\_ com o qual possui amizade há três anos. \_\_\_\_\_ é pintor e estava prestando serviços para \_\_\_\_\_ em uma obra no Bairro \_\_\_\_\_. O depoente declara não conhecer \_\_\_\_\_, porém esteve na obra dele para conversar com \_\_\_\_\_ sobre serviço, uma vez que \_\_\_\_\_ terceiriza trabalhos ao depoente. O depoente trabalha com acabamento em obras civis. Declara que no dia dos fatos esteve na obra de \_\_\_\_\_, porém não presenciou os fatos registrados pelo Sr. \_\_\_\_\_, pois somente ficou sabendo do ocorrido uma semana após os fatos. Quando procurou \_\_\_\_\_ para saber sobre o serviço que prestaria em outra obra, ficou sabendo por ele sobre as injúrias raciais que sofreu por parte do Sr. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ disse que \_\_\_\_\_ negou a dívida em decorrência do serviço prestado por ele e ainda havia sofrido injúrias raciais, contudo não revelou ao depoente qual a natureza das ofensas" (fl. 13).

Por oportuno, anoto que as versões se mantiveram incólumes

quando tomadas sob o crivo do contraditório (*vide* fl. 72) e, em caminho completamente contrário, tem-se o interrogatório extrajudicial do recorrente, o

6

qual segue trasladado:

*"Que \_\_\_\_\_ era responsável por uma obra do interrogado, a partir de um contrato verbal que objeto consistia em um acabamento da referida obra. O valor do serviço cobrado por \_\_\_\_\_ era de R\$ 8.000,00, todavia o depoente pagou a \_\_\_\_\_ o valor de R\$ 5.500,00 de entrada e o restante seria liquidado após ao término da obra. \_\_\_\_\_ não terminou a referida obra e passou a cobrar do interrogado, o restante do valor, R\$ 2.500,00. Como \_\_\_\_\_ não terminava a obra o interrogado decidiu não realizar o pagamento que restava, pois temia que ele não honraria com o acordado. Devido ao exposto acima, passaram a não se entender mais, inclusive \_\_\_\_\_ ameaçou o interrogado dizendo que se não recebesse o restante, 'quebraria a pau o depoente'. Declara que em momento algum difamou \_\_\_\_\_, indagando que seu trabalho era de 'porco' ou 'negro sujo', bem como não o injuriou tendo como motivação sua raça ou cor. Existe uma ação judicial ajuizada por \_\_\_\_\_ cobrando civilmente o valor de R\$ 14.000,00, alegando ser o valor restante do acordo de execução do acabamento da obra do interrogado" (fl. 19).*

Em Juízo, permaneceu negando veementemente as imputações (*vide* fl. 72). Não foram inquiridas testemunhas defensivas. A defesa técnica, por derradeiro, sustenta pela ausência de provas a embasar o decreto condenatório.

As investidas, em que pese louváveis, não merecem, ao meu ver, mínimo resguardo, haja vista que, a *contrario sensu* do que sustentado, há sim provas bastantes para se manter o decreto condenatório, a uma porque a versão externada pelo insurgente restou indiscutivelmente isolada nos autos, e duas – mas não menos importante – porque não foram produzidas quaisquer provas a ponto de derruir ou, quiçá, levantar dúvida acerca da força probante daqueles documentos e relatos, sobretudo o do ofendido.

Por essas razões, entendo que a manutenção da sentença *a quo* é medida que se impõe.

**Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, afastada a preliminar, negar-lhe provimento.**

Este é o voto.